

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1344711 - PE (2012/0196113-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS DA UNIÃO CONTRA EX-PREFEITO. ACÓRDÃO DO TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cabe ao responsável pela aplicação e gerenciamento dos recursos figurar em Processo de Tomada de Contas perante o Tribunal de Contas da União-TCU, não recaiando ao Prefeito que lhe sucedeu ou ao próprio Município tal responsabilidade. Precedentes: REsp. 867.374/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2009; AgInt no AREsp. 927.037/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.711 - PE
(2012/0196113-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/73. TOMADA DE CONTAS DA UNIÃO CONTRA EX-PREFEITO. ACÓRDÃO DO TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformada, a agravante aponta a suposta inadequação dos precedentes elencados na decisão singular para o julgamento do caso presente, que se refeririam à responsabilização do Prefeito sucessor, não do Município em si.

3. No mais, alega que a fundamentação de natureza constitucional apontada como obstativa do conhecimento do Recurso Especial representaria mera ofensa reflexa à Constituição Federal, resolvendo-se a controvérsia a partir da interpretação do art. 50., I da Lei 8.443/1992.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.711 - PE
(2012/0196113-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS DA UNIÃO CONTRA EX-PREFEITO. ACÓRDÃO DO TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cabe ao responsável pela aplicação e gerenciamento dos recursos figurar em Processo de Tomada de Contas perante o Tribunal de Contas da União-TCU, não recaiando ao Prefeito que lhe sucedeu ou ao próprio Município tal responsabilidade. Precedentes: REsp. 867.374/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2009; AgInt no AREsp. 927.037/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.711 - PE
(2012/0196113-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. De fato, o Tribunal de origem adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte que entende caber ao responsável pela aplicação e gerenciamento dos recursos a figuração em Processo de Tomada de Contas perante o TCU, não recaindo ao Prefeito que lhe sucedeu ou ao próprio Município tal responsabilidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO PREFEITO SUCESSOR. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA.

1. *Os artigos 1º, inciso I, 5º, inciso VII e 19 da Lei 8.443/92 estabelecem que se sujeitará à prestação de contas a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos.*

2. *Não se aplica à espécie as disposições trazidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto os fatos sob análise se deram no ano de 1988, não podendo, pois, a referida Lei retroagir para alcançar fatos pretéritos.*

3. *Estando incontroverso o fato de ter sido o sr. Ivo Moreira Suzart quem firmou convênio com a CODEVASF para combate à seca no Município de Queimadas/BA, na ordem de, à época, CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recairá sobre*

ele, como responsável pela aplicação e gerenciamento dos recursos, a legitimidade para figurar no pólo passivo de processo de Tomada de Contas perante o TCU, e não ao prefeito que lhe sucedeu.

4. *Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 867.374/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2009).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR NO CADASTRO DO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

I- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito. Precedentes: AgInt no REsp 1586872/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015.

II- Se o aresto afirma que o novo sucessor da administração municipal adotou todas as providências que estavam a seu alcance contra o ex-prefeito no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, autorizado está a suspensão do nome do município do rol de inadimplentes, ainda que não tenha sido instaurada a tomada de contas especial, omissão atribuída pela instância ordinária à União.

III- Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 927.037/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

4. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.344.711 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0196113-3

Número de Origem:
200683000115589 437877 20068300011558901

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO : LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S) - PE006025

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019